

N. F. Nº - 232418.0019/20-9
NOTIFICADO - JBR BICICLETERIA LTDA.
NOTIFICANTE - ELIALDO ANDRÉ DA ROCHA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0106-04/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO NO CAD SEFAZ. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nesta condição é devido o pagamento do imposto antes do ingresso da mercadoria no território deste Estado. Acolhido o pagamento do imposto realizado a destempo, com redução do valor original exigido, porém mantida a penalidade incidente sobre esse valor. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em referência teve sua expedição ocorrida em 30/01/2020, por agente de tributos estaduais em estabelecimento inscrito na condição de Simples Nacional, em atendimento ao Mandado de Fiscalização nº 34677182000151-20191120, destinado à INFRAZ em Eunápolis/BA, para reclamar ICMS no valor de R\$ 6.493,89, mais multa de 60% no valor de R\$ 3.896,33, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, totalizando o valor exigido de R\$ 10.390,22, em decorrência da seguinte acusação: **Infração 07.21.03** – “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Mês dezembro/2019*”. Enquadramento legal: Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b”, do RICMS/BA.

Já a título de “**Descrição dos Fatos**” consta: “*Contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipação Parcial apurado nas aquisições de mercadorias destinadas a comercialização, referente as Notas Fiscais nºs 4192, 4193, 5257, 5258, 259, 16590, 11172, 45123, 349402, 133624, 272775, 133858, 10496, 70104, 299007 e 51684. Mandado de Fiscalização nº 34677182000151-20191120, emitido pelo COE.*”.

O notificado ingressou com Impugnação ao lançamento, fl. 14, informando que em 10/01/2020 efetuou o pagamento no valor de R\$ 4.285,83 referente ICMS Antecipação Parcial relacionado as notas fiscais nºs 4192, 4193, 5257, 259, 16590, 11172, 45123, 349402, 133624, 272775, 133858, 10496, 70104, 299007 e 51684, totalizando 14 (quatorze) notas fiscais emitidas no mês de dezembro/2019 que não foram objeto de compensação do saldo devedor da presente Notificação Fiscal, lavrada em 30/01/2020.

Impugnou, também, a exigência recaída sobre as notas fiscais 5257 e 5258, uma vez que se tratam de operações com CFOP 6923, “*Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro*”, não sujeitas a antecipação parcial, pois foram emitidas em contrapartida das notas fiscais nº 4192 e 4193, que tiveram o imposto antecipação parcial recolhido nos valores de R\$ 658,70 e R\$ 409,61.

Ao final pontuou que, em relação ao mês de dezembro/19, o total do ICMS antecipação parcial apurado conforme seu livro Registro de Entradas de Mercadorias somou R\$ 5.357,28 que, deduzido o valor pago de R\$ 4.285,83, remanesce o saldo devedor na ordem de R\$ 1.071,45, pugnando que o valor pago seja excluído da notificação fiscal ora combatida.

Em 29 de outubro de 2020, o então relator do presente PAF, em sessão de Pauta Suplementar, propôs seu encaminhamento em diligência à Infaz de origem no sentido de que fosse prestada informação fiscal pelo autuante, enfrentando os argumentos apresentados pela defesa, com a devida científica ao notificado.

Em 14 de dezembro de 2020, o notificante apresentou informação fiscal, fls. 35 e 36, observando que em relação ao pagamento relacionado as notas fiscais nºs 4192, 4193, 5257, 259, 16590, 11172, 45123, 349402, 133624, 272775, 133858, 10496, 70104, 299007 e 51684, o contribuinte foi intimado do início da ação fiscal em 08/01/2020, e conforme arts. 26, III e 28, II do RPAF/BA, o pagamento no valor de R\$ 4.285,83 ocorreu no dia 10/01/2020, após o início da ação fiscal.

Acolheu o argumento defensivo relacionado as notas fiscais nºs 5257 e 5258, uma vez que se tratam de operações com CFOP 6923, *"Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiro"*, as excluindo da notificação. Por igual excluiu o valor de R\$ 61,97 pertinente a nota fiscal nº 133858, cuja operação com o CFOP 6655 não está sujeita a antecipação parcial.

Concluiu que o saldo remanescente da Notificação Fiscal resulta em R\$ 5.363,60, tendo em vista que do valor do débito apurado na ordem de R\$ 6.493,89, cujos cálculos se encontram na planilha apresentada ao autuado, retirou o montante das notas fiscais nºs 5257 e 5258 (R\$ 1.068,32), além da retirada do item 4 da nota fiscal nº 133858 (R\$ 61,97) por se tratar de CFOP 6655, que não se enquadra na Antecipação Parcial, resultando no saldo final apurado em R\$ 5.363,60, enquanto que em relação a compensação suscitada pela defesa referente ao valor pago disse que não pode decidir sobre tal pedido já que o pagamento ocorreu após o início da ação fiscal, apresentando novo demonstrativo analítico do débito.

Intimado o notificado acerca da informação fiscal, foi juntado aos autos cópia de petição formulada pelo notificado, fl. 47, onde consta que, em relação ao início da ação fiscal, por meio do Termo de Intimação, conforme art. 28, II, do RPAF/BA, lhe fora concedido o prazo de 48 horas para apresentar DAEs, e, considerando que foi notificado no dia 08/01/2020, as 48 horas se encerraria no dia 10/01/2020, sendo que, dentro do prazo determinado, ou seja, dia 10/01/2020, efetuou o pagamento no valor de R\$ 4.285,83 do ICMS antecipação parcial do mês de dezembro/19. Com isso arrematou que tal valor deveria ser compensado daquele apurado pelo notificante em sua informação fiscal na ordem de R\$ 5.363,60, remanescendo, assim, o saldo devedor a pagar de R\$ 1.077,57, que reconhece como devido.

O notificante voltou a se pronunciar, fls. 51 e 52, observando que o art. 26, incisos II e III do RPAF/BA, considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, para apresentação de esclarecimentos ou exibir elementos solicitados pela fiscalização, enquanto que o art. 28, II, do mesmo Regulamento, tal intimação dispensa a lavratura de termo de início de fiscalização.

Destacou, assim, que a espontaneidade para regularizar ou recolher tributo não pago na época própria, deve ficar caracterizada antes do início de qualquer procedimento fiscal, conforme determina o art. 95 do citado RPAF/BA.

Portanto, destacou que o prazo de 48 horas é para que o contribuinte apresente documentos, inclusive aqueles referentes ao pagamento do ICMS, que tenham ocorrido antes do início da ação fiscal, enquanto que a intimação não é uma autorização para que seja efetuado o recolhimento espontâneo dentro do prazo regulamentar, uma vez que insurgiria contra a norma legal.

Em 04/11/2024 o presente PAF foi **tramitado** para este relator para efeito de instrução e julgamento.

VOTO

Da análise levada a efeito nas peças que integram os presentes autos, vejo que a discussão que remanesce cinge-se apenas a não consideração pelo notificante do pagamento realizado pelo

notificado no dia 10.01.2020 no valor de R\$ 4.285,83 referente ICMS Antecipação Parcial relacionado as notas fiscais nºs 4192, 4193, 5257, 259, 16590, 11172, 45123, 349402, 133624, 272775, 133858, 10496, 70104, 299007 e 51684, totalizando 14 (quatorze) notas fiscais emitidas no mês de dezembro/2019 que não foram objeto de compensação do saldo devedor da presente Notificação Fiscal, lavrada em 30/01/2020, já que, os demais argumentos defensivos foram corretamente acolhidos pelo notificado e excluídos da notificação.

De acordo com o documento de fl. 06, em 28.01.2020, data da consulta realizada no Sistema SEFAZ, o notificado se encontrava descredenciado *“por ter menos de 06 meses de atividade”* e, nessa condição, deveria ter efetuado o pagamento do ICMS antecipação parcial referente as notas fiscais acima citadas antes da entrada no território deste Estado, conforme alínea “b”, inciso III, art. 332 do RICMS/BA:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Portanto, e considerando a condição indiscutível de descredenciamento do notificado para realização do pagamento do ICMS/Antecipação parcial em momento posterior ao ingresso das mercadorias neste Estado, e, levando ainda em consideração que o mesmo no dia 10.01.2020, data em que realizou o pagamento no valor de R\$ 4.285,83 referente ICMS Antecipação Parcial relacionado as notas fiscais nºs 4192, 4193, 5257, 259, 16590, 11172, 45123, 349402, 133624, 272775, 133858, 10496, 70104, 299007 e 51684, este se encontrava sob ação fiscal, de acordo com a intimação de fl. 03, recebida pelo mesmo em 08.01.2020, vejo que assiste razão ao autuante quando se posiciona no sentido de que que *“o prazo de 48 horas é para que o contribuinte apresente documentos, inclusive aqueles referentes ao pagamento do ICMS, que tenham ocorrido antes do início da ação fiscal, enquanto que a intimação não é uma autorização para que seja efetuado o recolhimento espontâneo dentro do prazo regulamentar, uma vez que insurgiria contra a norma legal.”*.

Isto posto, considero que apesar disso, houve, realmente, o pagamento pelo notificado, **mesmo a destempo**, do ICMS no valor de R\$ 4.285,83 referente ao ICMS Antecipação Parcial relacionado as notas fiscais acima questionadas, que, ao meu entender, não pode ser desconsiderado, evitando, assim, a ocorrência do *bis in idem*.

Neste sentido, não se trata aqui de uma ocorrência de compensação, mas, apenas, acolhimento do valor comprovadamente já pago, ficando, por isso, afastada a exigência desse valor de R\$ 4.485,53 a título de descumprimento de obrigação principal, porém, mantida a exigência da multa no percentual de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, incidente sobre o referido valor de R\$ 4.485,53, **pago a destempo**, o que representa a quantia a ser paga de R\$ 2.691,32 concernente a referida penalidade, vez que o notificado se encontrava efetivamente sob ação fiscal.

Desta maneira, do valor remanescente do débito apontado pelo notificado na ordem de R\$ 5.363,60, após a redução do valor de R\$ 4.485,53, já pago pelo notificado, remanesce como devido o valor de R\$ 878,07, sobre o qual deverá incidir multa e acréscimos legais, além da penalidade no valor de R\$ 2.691,32 incidente sobre o valor pago a destempo, por estar à época o notificado sob ação fiscal, remanescente, desta forma, subsistente parcialmente a presente notificação fiscal no total de R\$ 3.569,39.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 232418.0019/20-9, lavrado contra **JBR BICICLETERIA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 878,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade no valor de **R\$ 2.691,32**, prevista no mesmo dispositivo legal citado, com incidência dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR